



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 879/2019

Autor  
**Eduardo Braga**

Partido  
**MDB**

**1. Supressiva**

**2. Substitutiva**

**3. Modificativa**

**4. X Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

O art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 11.** As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 1º Nos casos, em que o prazo remanescente da concessão for inferior a 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, o pedido de prorrogação deverá ser apresentado em até 180 (cento e oitenta) dias da data final do respectivo contrato ou ato de outorga.

.....  
§ 7º Com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias do prazo estabelecido no *caput*, o Poder Concedente deverá encaminhar ao concessionário o valor da Receita Anual de Geração que será estabelecida ao contrato de concessão de geração de energia elétrica no regime de cotas.

§ 8º Para os casos estabelecidos no § 1º, com antecedência de 240 (duzentos e quarenta) dias da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, o Poder Concedente deverá encaminhar ao concessionário o valor da Receita Anual de Geração que será estabelecida ao contrato de concessão de geração de energia elétrica no regime de cotas.

..... (NR)”

SF/19316.48258-18

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo atualmente vigente pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para apresentação do pedido de prorrogação dos prazos das concessões alcançadas por essa Lei é de 60 meses, ou seja, cinco anos. Ocorre que esse prazo apresenta sérios inconvenientes, tornando necessário o seu ajuste a fim de estabelecer um período mais compatível com a regulação hoje praticada no setor elétrico brasileiro.

Primeiramente, deve-se esclarecer que esta decisão envolve atividades de governança internas, primordialmente nas empresas estatais, que necessitam estabelecer o VNR – Valor Novo de Reposição dos ativos da concessão, bem como as Receitas Anuais de Geração – RAG que receberão ao longo das concessões, o que requer prazo para análise dos resultados para a tomada de decisão.

No caso de decisão por prorrogação de concessões de geração de energia elétrica no regime de cotas, é imprescindível alertar à insegurança regulatóriaposta, uma vez que a metodologia aplicável às revisões tarifárias pode ser alterada de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos e ainda não haver definições claras do Regulador quanto à parcela do Custo da Gestão dos Ativos de Geração associado à realização de melhorias nas instalações.

Assim, iniciar o pedido de prorrogação de concessão sem o estabelecimento pelo Poder Concedente da RAG pode alterar substancialmente as condições de análise de conveniência por parte do concessionário, que já deve saber de antemão esta informação pela União, para adoção da tomada de decisão.

O Poder Concedente pode ser levado a aguardar um momento posterior ao pedido de prorrogação para iniciar a sua avaliação do pleito. Portanto, a redução do prazo para apresentação do pedido para 36 meses permite, com margem de tempo suficiente, uma análise mais adequada da solicitação de prorrogação e fornecimento da Receita pelo Poder Concedente a que o concessionário terá direito.

Em segundo lugar, considerando o dinamismo do setor elétrico, a análise da oportunidade de se conceder uma prorrogação de um serviço tão importante como o de energia elétrica deve considerar também a situação mais recente da concessionária. Nesse contexto, o prazo mais curto, de 36 meses, confere maior segurança para a decisão do Poder Concedente.

Em terceiro lugar, o prazo de 36 meses preserva o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e nos contratos de concessão firmados com todas as concessionárias de energia elétrica do País anteriormente à Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013.

Também, torna-se necessário ajuste no dispositivo que trata da dilatação do prazo para que as empresas interessadas em prorrogar suas concessões no âmbito da Lei nº 12.783, de 2013, apresentem os seus pedidos. Assim, proponho o prazo de

180 (cento e oitenta) dias da data final do respectivo contrato ou ato de outorga para solicitar a prorrogação das concessões.

PARLAMENTAR

SF/19316.48258-18